



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

LEI MUNICIPAL 159/97

DE 09 de dezembro de 1997

Cria-se FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO e da outras providências etc.....

PUBLICADO
10/12/97
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, Estado de Goiás, APROVOU e eu Prefeito Municipal SAN-8 CIONO a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito do Município de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, o FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESNVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISÉRIO, nos termos do artigo 1º§4º, da Lei Federal nº 9424, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 2º- O Fundo, de natureza contábil, será administrado pela a Secretaria Municipal de Educação e Cultura tendo por objetivo a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental público e a valorização do seu magistério.

Art. 3º- A distribuição dos recursos, no âmbito do Município, dar-se-a entre o Governo Estadual e os Municípios propoção de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastrados das respectivas redes de ensino, considerando para esse fim as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental.

Art. - 3º- A distribuição a que refere o parágrafo anterior a partir de 1998 , deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por alunos, segundo níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações de acordo com seguintes competentes.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

I- 1ª a 4ª série;

II 5ª a 8ª série

III- estabelecimento de ensino especial;

IV-Escolas rurais

§ 3º para efeito dos cálculos mencionados no § anterior darão computadas, exclusivamente, as matrículas do ensino presencial.

§ 4º - Os dados para fixar a proporção prevista no § 1º constatação de censo educacional realização, anualmente pelo o MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E DO DESPORTO (MEC);

§ 5º - É vedada a utilização dos recursos do FUNDO como garantia de crédito internas e externas dos Estados e dos Municípios, admitindo-se somente sua utilização em operações que destinem exclusivamente, ao financiamento de projeto do ensino fundamental.

Art. 3º - O Fundo criado nesta presente Lei Federal será composto na forma prevista no art. 1º § 1º e inciso 3º da Lei Federal nº 9.424, de 26 de dezembro de 1996.

Art 4º - Fica autorizado a abertura de conta corrente única e específica no Banco do Brasil S/A, para recebimento dos recursos relativos ao Fundo instituído por lei.

Art. - 5º É autorizado, nos termos do artigo 211 § 4º da Constituição Federal, e a celebração de convênios entre estados, materiais e encargos financeiros, nos quais estará previsto a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado e os Municípios assumir.

Art. 6º - o acompanhamento e o controle social sobre a repartição transferência dos recursos do Fundo serão exercida por um conselho nomeado por decreto do Prefeito Municipal e que deverá ser composto de doze membros, representado respectivamente:



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

PELOS:

- I SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;
- ~~II~~ REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;
- III REPRESENTANTE DOS PROFESSORES MUNICIPAIS;
- IV: REPRESENTANTE DA SAÚDE
- V REPRESENTANTE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO;
- VI- REPRESENTANTE DA EMATER OU ENTIDADE LIGADA A A ÁREA RURAL;
- VII REPRESENTANTE DOS PROFESSORES PÚBLICOS ESTADUAIS;
- VIII REPRESENTANTE DE PAIS DE ALUNOS;
- IX: REPRESENTANTE DOS ALUNOS;
- X: REPRESENTANTE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;
- XI REPRESENTANTE DA CÂMARA MUNICIPAL;
- XII REPRESENTANTE DAS IGREJAS;

DA

Paragrafo único- O Conselho ora criado não terá estrutura administrativa própria, cabendo o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, fornecer meios para seu funcionamento, e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, ou seja reuniões ordinárias ou extraordinárias.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

[Handwritten signature]

Art.7º- Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos a conta do Fundo a que refere o art. 1º ficarão permanentemente a disposição do Conselho de que trata o artigo anterior.

Art.8º- Os recursos do Fundo, incluindo a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelo Estado, assegurado, pelos menos, 60% (sessenta por cento) para renumeração dos profissionais do magistério em efetivo serviço de suas atividades no ensino fundamental público.

parágrafo único- Poderá o Município, aplicar até 26 de dezembro de 2001, parte dos recursos das parcelas do 60% (sessenta por cento), previsto neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma do disposto no artigo 7º, parágrafo único da Lei Federal 9.424 de 26 de dezembro de 1996.

Art. 9º - A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos não isentam o Estado da obrigação de aplicar na manutenção do desenvolvimento do ensino na forma do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

I- pelo menos 10% (dez) por cento do montante de recursos originários do ICMS FPE FPM da parcela do IPW devidas nos termos da Lei Complementar nº 061, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências constitucionais da União, em moeda a título de geração das exportações, nos termos da Lei complementar nº 087 de 13 de setembro de 1996, de modo os recursos previstos no artigo 1º § 1º da Lei Federal 9.424 de 26 de dezembro de 1996, somados aos referidos neste inciso, garantem a aplicação do mínimo 25% (vinte e cinco) por cento deste imposto e transferências constitucionais em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

Paragrafo Único- Dos recursos a que refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais da Constituição Federal.

Art. 10º Incumbirá ao Poder Executivo instituir mediante lei, o Plano de carreira do Magistério, até 30 de setembro de 1997 de modo assegurar:

I- a renumeração condigna dos professores do ensino fundamental público efetivo exercício do magistério;

II- o estímulo em sala de aula;

III- a melhoria na qualidade do ensino;

§- 1º - O plano de Carreira e Renumeração a ser instituído contemplará investimento na capacitação de professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, com duração de cinco anos.

§ 2º- Os professores leigos, nesse prazo de cinco anos, terão que obter habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º- A habilitação a que refere o parágrafo anterior é condição para o ingresso no quadro permanente da carreira, conforme o Plano a ser instituído.

Art. 11- Para efeito desta lei, o valor mínimo anual por aluno será fixado por ato do Presidente da República sendo que em 1997 será de R\$ 300,00 (trezentos reais) por aluno de acordo com disposto no artigo 6º § 4º na Lei nº 12.970 de 23 de dezembro de 1996.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

Art. 12- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, AOS 09 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1997 1997.

A

ADEMAR MARQUES DE CARVALHO

Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

AUTÓGRAFO LEI Nº 159 /97

De, 09 de Dezembro de 1.997.

Cria O FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO
E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMEN
TAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO..

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, ' Estado de Goiás, APROVA e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de Santa Fé de Goiás, estado de Goiás, O FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, ' nos termos do artigo 1º § 4º, da Lei Federal nº 9.424, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 2º. O Fundo, de natureza contábil, será administrado pela Secretaria de Educação e Cultura, tendo por objetivo a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental público e a valorização e de seu magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito do Município, dar-se-á entre o Governo Estadual e os municípios, propoção ' de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensinos, considerando para esse fim as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental.

Art. 3º. A distribuição a que refere o parágrafo anterior a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por alunos, segundo níveis de ensino e tipos de estabelecimentos, ' adotando-se metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações de acordo com seguntes competentes:

I - 1ª a 4ª Série;

II - 5ª a 8ª Série;

III - estabelecimentos de ensino especial;



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

IV - escolas rurais.

§ 3º Para efeito dos cálculos mencionados no § anterior darão computadas, exclusivamente, as matrículas do ensino presencial

§ 4º Os dados para fixar a propoção prevista no § 1º constarão de censo educacional realização, anulmente pelo MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E DO DESPORTO MEC.

§ 5º É vedada a utilização dos recursos do FUNCO como garantia de crédito internas e externas do Estados e dos Municípios, admitindo-se somente sua utilização em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projeto e programas do ensino fundamental.

Art. 3º. O Fundo criado nesta presente Lei será composto na forma prevista no art. 1º § 1º e inciso e § 3º da Lei Federal nº 9.424, de 26 de dezembro.

Art. 4º. Fica autorizada a abertura de conta corrente única e específica no Banco do Brasil S/A, para recebimento dos recursos relativos ao Fundo instituido por lei.

Art. 5º. É autorizado, nos termos do art. 211 § 4º da Constituição Federal, e a celebração de convênios entre estados, materiais e encargos financeiros, nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado e os Município assumir.

Art. 6º. O acompanhamento e o controle social sobre a repartição transferência dos recursos do Fundo serão exercido, no Município por um Conselho nomeado por decreto do Prefeito Municipal e que deverá ser composto de doze membros, representado, respectivamente:

Pelos:

- I - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA;
- II - REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;
- III - REPRESENTANTE DO PROFESSORES MUNICIPAIS;
- IV - REPRESENTANTE DA SAÚDE;
- V - REPRESENTANTE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO;

O PODER EMANA DO POVO E EM SEU NOME É EXERCÍDO



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

- VI - REPRESENTANTE DA EMATER OU ENTIDADE QUE ABRANGE A ÁREA RURAL;
- VII - REPRESENTANTE DE PAIS DE ALUNOS;
- VIII - REPRESENTANTE DOS ALUNOS;
- IX - REPRESENTANTE DOS PROFESSORES PÚBLICOS ESTADUAIS
- X - REPRESENTANTE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAIS
- XI - REPRESENTANTE DA CÂMARA MUNICIPAL;
- XII - REPRESENTANTE DAS IGREJAS.

Parágrafo único. O Conselho ora criado não terá estrutura administrativa própria, cabendo o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, fornecer meios para funcionamento, e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, ou seja reuniões ordinárias ou extraordinária.

Art. 7º. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassado ou recebidos a conta do Fundo a que refere o art. 1º ficarão permanentemente a disposições do Conselho de que trata o artigo anterior.

Art. 8º. Os recursos do Fundo, incluindo a complementação da União, quando for o caso, serão utilizado pelo Estado, assegurado, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do magistério em efetivo serviço de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo único. Poderá o Município, aplicar até 26 de dezembro de 2001, parte dos recursos das parcelas do 60% (sessenta por cento), previsto neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma do disposto no art. 7º, parágrafo único da Lei Federal 9.424. de 26 de dezembro de 1996.

Art. 9º. A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos não insentam o Estado da obrigatoriedade de aplicar na manutenção do desenvolvimento do ensino na forma do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

I - pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, FPE, do FPM da parcela do IPI devidas



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

nos termos da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda a título de oneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1986, de modo os recursos previsto no artigo 1º § 1º da Lei Federal nº 9.424 de dezembro de 1996, somados aos referidos neste inciso, garantem a aplicação do mínimo 25% (vinte cinco por cento) deste imposto e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

Parágrafo-único. Dos recursos a que refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 10º. Incumbirá ao Poder Executivo Instituir mediante lei, o Plano de Carreira do Magistério, até 30 de setembro de 1997, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos professores de ensino fundamental público em efetivo exercício do magistério;

II - o estímulo de sala de aula;

III - a melhoria na qualidade do ensino.

§ 1º O plano de Carreira e Remuneração a ser instituído contemplará investimento na capacitação de professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, com duração de cinco anos.

§ 2º Os professores leigos, nesse prazo de cinco anos, terão que obter habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º A habilitação a que refere o parágrafo anterior é condição para o ingresso no quadro permanente da carreira conforme o Plano de Carreira, conforme o Plano a ser instituído.

Art. 11º. Para efeitos desta lei, o valor mínimo anual por aluno será fixado por ato do Presidente da República, sendo que em 1997 será de 300,00 (trezentos reais) de acordo com o disposto no art. 6º § 4º na lei nº 12.970, de 23 de dezembro de 1996.

O PODER EMANA DO POVO E EM SEU NOME É EXERCÍDO




ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

Art. 12º. Esta lei entrará em vigor nesta data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, aos 09 dias do mês de dezembro de 1.997.



Carlos Antonio Siqueira Dias
Vereador-Presidente